



A IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL MARÍTIMO

*Ingrid Zanella Andrade Campos**

RESUMO

O presente artigo trata do Direito Ambiental Marítimo. Para tanto, abordar-se-á a natureza jurídica do Direito Marítimo, suas fontes e classificação. Para, posteriormente, ingressar na identificação do Direito Ambiental Marítimo, pontuando a normatização a respeito da matéria. Dessa forma, procura-se estimular a sustentabilidade aquaviária, evitar atos de poluição ambiental e resguardar a o direito ao meio ambiente não poluído.

Palavras-chave: Direito Marítimo. Direito Ambiental. Sustentabilidade aquaviária.

1 INTRODUÇÃO

* Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Auditora Líder Ambiental. Professora da Pós-Graduação em Direito Marítimo, Portuário e do Petróleo da UniNassau, em Recife – PE. Professora da Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória, ES. Professora da Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da UNISANTOS, SP. Professora da Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da UNIVALI, SC. Possui Curso e Certificado de Segurança Náutica (STCW). Presidente da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e do Petróleo da OAB.PE. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB.PE.

O ambiente, elemento indispensável à vida humana, tem sido foco de atenção na atualidade, com destaque à necessidade de sua tutela diante do exercício das atividades econômicas.

A seara marítima não foge à regra exposta, uma vez que o mar e os recursos marinhos são bens ambientais, e sua utilização possui elevado caráter econômico, inclusive as recentes descobertas na camada Pré-Sal acentuaram a importância do tema, com vistas a mitigar a insegurança ambiental.

A Constituição Federal de 1988, atentando para a relevância do bem ambiental e para a necessidade de sua tutela, dedicou, de forma pioneira, um Capítulo inteiro à disciplina destas temáticas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é constitucionalmente qualificado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever de todos e do Poder Público tutelá-lo, não só em benefício das presentes gerações, mas também em prol das que virão.

A tutela ambiental explicitamente constante no art. 225, *caput*¹, da Constituição Federal de 1988, também aponta como princípio da Ordem Econômica Constitucional², que revela o amparo constitucional ao desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o transporte aquaviário se consubstancia como um fator fundamental na economia mundial, além de estar inteiramente ligado a questões ambientais e sociais, onde a segurança marítima engloba a questão do desenvolvimento sustentável.

Razão pela qual o presente artigo tratará dos aspectos preliminares do Direito Marítimo, para ingressar na identificação do Direito Ambiental Marítimo, como forma de primar pela utilização sustentável dos recursos marinhos e prevenir poluição ambiental.

2 NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO MARÍTIMO

O Direito Marítimo se consubstancia como um ramo do direito autônomo, assentado na internacionalidade e especialidade de suas regras, que se consagrada em torno das relações provenientes da prática da navegação marítima. Na verdade, Theophilo de Azevedo Santos

¹ O *caput* do artigo 225 estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

² Art. 170, inciso VI. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

(1964, p. 10) foi um dos primeiros a admitir que o Direito Marítimo não se aplica somente à navegação no mar, mas também nos rios, apesar do Código Comercial prever o registro de embarcação destinada à navegação em alto-mar.

De acordo com Ignacio Arroyo (2009, p. 25), “*El Derecho marítimo es el conjunto de relaciones jurídicas que nacen o se desarrollan con el mar. Por consiguiente, el mar y lo marítimo constituyen los criterios delimitadores de la materia.*”³

A respeito da autonomia dessa disciplina do direito, o legislador constituinte originário colocou tal disciplina no patamar constitucional, em face do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assim não deve existir ou predominar qualquer polêmica quanto à existência ou autonomia do Direito Marítimo.

As normas deste ramo do direito regem as relações jurídicas relativas à navegação e ao comércio marítimo, em torno do tráfego e tráfico marítimo, ou seja, regulam o comércio e a navegação, em suma todas as relações nascidas da utilização e exploração do mar, tanto na superfície quanto na profundidade.

Esta disciplina apresenta dois fatores fundamentais (MARTINS, 2008, p. 03), o econômico, retratado no caráter empresarial mercantil e nas regras atinentes à normatização da atividade empresarial e ao tráfico marítimo; e, político, concernente ao tráfego marítimo e à intervenção dos Estados nas regras da navegação, da jurisdição, da soberania e da segurança da navegação.

As normas do tráfego regulamentam a jurisdição, a soberania, a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana ao mar, contemplam a navegação sob a égide da locomoção dos navios.

Por sua vez, as normas do tráfico regulam o comércio marítimo, a atividade empresarial do transporte marítimo e conseqüentemente a exploração do navio como meio de transporte. O tráfico compreende o comércio marítimo, a atividade do transporte marítimo e a exploração do navio como meio de transporte.

O Direito Marítimo se confronta com normas de natureza pública e privada. Desta forma, por ser abrangente esse ramo do direito é de natureza jurídica mista, assim, sofre incidências dos preceitos públicos, e das características regentes do direito privado.

³ Tradução livre do autor: O Direito Marítimo é o conjunto de relações jurídicas que nascem ou se desenvolvem com o mar. Por consiguiente, o mar e o marítimo constituem os critérios delimitadores da matéria.

O Direito Marítimo não se confunde com o Direito da Navegação, que regulamenta apenas o tráfego com vistas à segurança do fluxo de navios, com a natureza jurídica de direito público. Dessa forma o Direito Marítimo, por ser mais extenso, engloba o Direito da Navegação e regula o transporte de coisas e pessoas, em todas suas particularidades.

O Direito Marítimo pode ser dividido em interno e internacional, em público em privado, em face de sua natureza mista. Por sua vez, o direito da navegação se classifica em público internacional e direito da navegação público interno.

As fontes do Direito Marítimo são de natureza pública e privada, nacional e internacional. Dessa forma, o Direito Marítimo compreende, no aspecto público, as normas relativas à Marinha Mercante, à organização e funcionamento dos Tribunais Marítimos, bem como a liberdade dos mares, questões de soberania e jurisdição. Entretanto, no aspecto privado, questões afetas à armação de embarcações, acidentes e fatos da navegação, contratos de transporte e de utilizações de embarcações.

O Direito Marítimo não se resume ao estudo jurídico das operações do transporte por mar, engloba as relações decorrentes das pessoas e dos bens que delas participam.

Da mesma forma, como visto, o estudo desse ramo do direito envolve conhecimento de outros ramos, pois as relações da utilização e exploração do mar fazem surgir não só relações comerciais, como também de consumo, de trabalho, internacionais, processuais, o que assenta o alcance desta disciplina.

O Direito Marítimo por ser de natureza jurídica mista e ter fontes nacionais e internacionais, públicas e privadas, finda por asseverar a desenvoltura de diversas relações, e se enlaça com outros ramos do direito, marcado, portanto pela interdisciplinaridade. Ou seja, toda a atividade marítima abrange e desenvolve relações comerciais e internacionais, envolvendo contratos marítimos, direitos trabalhistas, relações de consumo, sobreposição de normas nacionais e internacionais, direito internacional, normas ambientais, outras.

No Direito Marítimo, em decorrência de sua natureza jurídica mista, percebe-se nitidamente o viés público, com destaque a seara ambiental, através da identificação do Direito Ambiental Marítimo⁴.

⁴ Não se pretende neste artigo ingressar na discussão a respeito da correta terminologia acerca da expressão: Direito Ambiental Marítimo ou Direito Marítimo Ambiental. A escolha da Autora pela primeira expressão se dá em decorrência de que o geral deve preceder o particular.

3 DIREITO AMBIENTAL MARÍTIMO

Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento sustentável, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como os padrões adequados de saúde e renda (ANTUNES, 2012, p.11).

O Direito Ambiental, como disciplina autônoma, é formado por normas preventivas e repressivas. A Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, buscou estabelecer os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de forma mais eficiente possível, considerando a capacidade de suporte do meio ambiente.

O Direito Ambiental Marítimo abrange as normas relacionadas ao meio ambiente marinho, que visam à prevenção, o controle e à fiscalização das atividades desempenhadas em águas jurisdicionais brasileiras, com vistas à consecução dessas atividades nos limites de capacidade do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de danos ambientais decorrentes de poluição marinha.

O Direito Ambiental Marítimo pode ser percebido no campo do Direito internacional e nacional, com vistas a promover a navegação sustentável. No cenário internacional, o Direito Ambiental Marítimo busca regulamentar a proteção e prevenção de danos ao meio marinho considerando as relações de soberania e jurisdição entre os Estados.

Para que haja uma melhor compreensão da temática, mencionam-se algumas normas internacionais que o Brasil é signatário e devem ser incluídas no âmbito do Direito Ambiental Marítimo internacional, quais sejam: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay), Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo; Convenção de Basiléia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos; Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias; Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios; Convenção Internacional sobre o Preparo, a Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo.

No âmbito nacional, o Direito Ambiental Marítimo abrange as normas internas relacionadas ao meio ambiente marinho, que visam à prevenção, o controle e à fiscalização das atividades desempenhadas em águas jurisdicionais brasileiras, com vistas à consecução dessas atividades nos limites de capacidade do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de danos ambientais decorrentes de poluição marinha.

Entre as normas internas podem-se destacar as seguintes a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (Lei do Óleo), a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993 (dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

De forma mais específica, quanto a navios petroleiros, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.296, 14 de março de 2001, o qual propõe alteração na Lei nº 9.966/00 e a desativação gradual de navios de casco simples que transportam petróleo e derivados nas águas de jurisdição nacional, como forma de evitar acidentes marítimos e, logo, a poluição.

A sustentabilidade marítima tem como meta promover a segurança da navegação e evitar os danos ambientais decorrentes de degradação e poluição ambiental, por isso deve conter normas ambientais de prevenção e monitoramento, que estão relacionadas aos princípios ambientais, entre esses se cita o princípio da precaução e da prevenção.

No que tange à degradação e à poluição destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que os definiu, de forma abrangente, visando proteger não só o meio ambiente, mas também a sociedade, a saúde e a economia, no art. 3º, incisos II e III.

Assim degradação da qualidade ambiental pode ser entendida como a alteração adversa das características do meio ambiente. Por sua vez, a poluição é a espécie da degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Merece nota o fato de que a poluição ambiental é uma espécie de degradação decorrente de atividade humana. Por outro lado, a degradação ambiental pode ocorrer por fatores da natureza ou ocasionados pelo homem.

A poluição marinha de acordo com a Convenção Montego Bay, Decreto nº1.530, de 22 de junho de 1995, deve ser entendida como:

A introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente marinho, incluindo estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entraves às atividades marítimas, incluindo a pesca e outras utilizações legítimas do mar, alteração na qualidade da água do mar, no que se fere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio.⁵

Adverte-se que a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, considera, no art. 54, crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, punível com a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

De forma didática divide-se a poluição marinha, quanto às fontes geradoras, em dois grandes grupos: advindos de atividades de terra ou de mar.

Esclarece-se que a poluição marinha decorrente de atividades terrestres é causada por substâncias danosas lançadas a partir da terra ou levadas pelos cursos de água, ou ainda decorrente de outra fonte situada em terra. Como exemplos, cita-se: esgotos, nutrientes, compostos orgânicos sintéticos, sedimentos, lixos e plástico, metais, petróleo e outros.

De acordo com o *United Nations Environment Programme* – UNEP, cerca de 80% da poluição marinha decorre de atividades terrestres, como emissão de exposto, descargas industriais, agrotóxicos, acúmulo de lixos, poluição carregada pelos rios. Os 18% provem de: navios e embarcações – 9%, lançamento de resíduos no mar – 8% e atividades marítimas – 1%.⁶

Didaticamente, a poluição marinha decorrentes de atividades marítimas, pode-se dividir em: por alijamento; decorrente de água de lastro; e por derramamento e/ou vazamento de óleo.

As mencionadas formas de poluição, advindas de atividades marítimas, são controladas por diversos órgãos, como a Autoridade Marítima, Agência Nacional de

⁵ **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar** - CNUDM. art. 1º, n. 4.

⁶ United Nations Environment Programme – UNEP (Pnuma). **Training Manual of International Environment Law**, 2006. p. 157.

Vigilância Sanitária, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, como forma de primar, através do monitoramento, que o meio ambiente marinho possa ser utilizado de forma sustentável.

A Autoridade Marítima possui notável papel na prevenção, controle, monitoramento e repressão de danos ambientais decorrentes de atos de poluição. Nesse sentido, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA)⁷, determina que cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio (art. 3º).

Portanto, percebe-se a existência de uma série de órgãos, bem como de obrigações que visam evitar a poluição ou risco e ameaça de poluição por navios e embarcações em geral, ou seja, decorrente de atividades marítimas.

Dessa forma, o Direito Ambiental Marítimo deve ser percebido como o conjunto de normas e princípios, nacionais e internacionais, inerentes ao transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável. Não se trata de uma disciplina autônoma, como ressaltado, mas da intersecção do Direito Ambiental com o Direito Marítimo no que tange ao meio ambiente marinho.

A importância da identificação do Direito Ambiental Marítimo está ligada diretamente e efetividade da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade na defesa e preservação do meio ambiente, além de estabelecer a responsabilidade tripa do poluidor em face dos danos ambientais e reconhece o meio ambiente não poluído, ou seja, ecologicamente equilibrado, como direito fundamental.

Através da identificação do Direito Ambiental Marítimo poder-se-á aprofundar o conhecimento de formas de prevenção e monitoramento do meio ambiente marinho.

⁷ Apenas na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que ocorreu em 1973, em Montego Bay (Jamaica), foi possível definir os espaços marítimos com as respectivas jurisdições dos Estados soberanos. O Brasil assinou a mencionada Conferência em 1982, ratificou em 1988 e promulgou pelo Decreto-Lei n.º 1530, de 22 de junho de 1995. No Brasil, a Lei n.º 8.617, de 04 de janeiro de 1993 trata das águas brasileiras e dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Marítimo por possuir natureza jurídica mista engloba em seu objeto as questões públicas decorrentes da utilização das vias navegáveis e das águas jurisdicionais brasileiras. Entre os aspectos públicos, notável atenção deve ser dada ao Direito Ambiental Marítimo.

O Direito Ambiental Marítimo é composto por normas internacionais e nacionais que visam a prevenção, o monitoramento e a repressão de poluição marinha.

De acordo com a Constituição Federal é dever da coletividade em conjunto com o Poder Público preservar e defender o meio ambiente, por ser esse reconhecido como direito humano e fundamental inerente à vida digna, das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, todas as práticas de prevenção de danos ambientais devem ser estudadas e melhor compreendidas, para que possam ser aprimoradas e monitoradas pela sociedade em conjunto com os órgãos públicos.

Para tanto é preciso uma maior interação de esforços entre os órgãos públicos, o empreendedor e a sociedade, no que tange à fiscalização e ao monitoramento de atividades de utilizadores de recursos naturais, através de uma atuação multidisciplinar permanente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Curso de direito privado da navegação**. Vol.1 - Direito Marítimo. 3. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1984.

MARTÍNEZ, Ignacio Arroyo. **Compendio de derecho marítimo**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2009.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**. Volume I. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

SANTOS, Theophilo de Azevedo. **Direito da navegação**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

UNEP. United Nations Environment Programme (Pnuma). **Training Manual of International Environment Law**, 2006.

THE MARITIME ENVIRONMENTAL LAW IDENTIFICATION

ABSTRACT

This article deals with the Maritime Environmental Law. To do so, it will address the legal nature of maritime law, its sources and classification. To subsequently joining Maritime Environmental Law identification, punctuating the ruling on the matter. Thus, it seeks to stimulate sustainability waterways, prevent acts of environmental pollution and protect the right to an unpolluted environment.

Keywords: Maritime Law. Environmental Law. Sustainability Waterway.